



Lei n ° 1021/2000

“Dispõe sobre o programa de Famílias Hospedeiras para crianças e Adolescentes com seus Direitos Ameaçados ou Violados e dá outras providências”.

O PREEFITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 ° - Fica criado no Município de São Bonifácio o Programa de Famílias Hospedeiras para atendimento as crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais.

Art. 2 ° - O Programa de Famílias Hospedeiras apresenta-se como uma alternativa de atendimento as crianças e adolescentes dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n ° 8.069/90.

Art. 3 ° - O Programa de Famílias Hospedeiras, objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III – Oportunizar condições de socialização;
- IV – Oferecer atendimento médico, odontológico, social e/ou moral e orientações;
- V – Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI – Integrar a comunidade ao Programa de Famílias Hospedeiras.

Art. 4 ° - O Programa de Famílias hospedeiras se constitui na guarda temporária de crianças ou adolescentes, por famílias residentes no município de São Bonifácio ou outro pertencente a Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com acompanhamento do Departamento Municipal de Saúde, Promoção e Assistência Social, ou seu sucedâneo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.



§ 1º - O Conselho Tutelar acompanhará a adaptação da criança ou adolescente, com vistas a permanência temporária na família hospedeira.

§ 2º - A aceitação da criança ou adolescente em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

Art. 5º - As famílias interessadas serão cadastradas pelo Departamento Municipal de Saúde, Promoção e Assistência Social ou seu sucedâneo, recebendo após análise, permissão para abrigar crianças ou adolescentes na forma desta Lei.

§ Único - Para seleção entre as famílias cadastradas será realizado estudo social pela Assistente Social do Município e Assistente Social do Judiciário, que definirão o número de crianças e adolescentes que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação da criança e do adolescente e/ou família hospedeira, levando-se em conta o local da moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e das condições econômico-financeiras, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Cabe somente ao juiz de Direito, suspender o exercício da guarda dos pais ou outro responsável e mediante autorização judicial dá-la para família hospedeira até que haja condições para retornar a família de origem.

§ Único - A família hospedeira assinará Termo de Guarda e Responsabilidade da Criança ou Adolescente.

Art. 7º - Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do programa de Famílias Hospedeiras e encaminhar ao juízo relatório consubstanciado referente a situação da criança ou adolescente e seus familiares.

Art. 8º - O objetivo do amparo da criança e do adolescente em Família Hospedeira é o de proporcionar meios capazes de readaptação ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção.

Art. 9º - O não cumprimento da presente Lei implicará em desligamento da família do programa de Famílias Hospedeiras.

Art. 10º - A família que se dispuser a participar do programa, receberá além do acompanhamento já mencionado e dos oferecidos pelo Município na área de saúde e educação, 01 (hum) salário mínimo por mês, por criança ou adolescente atendidos.

Art. 11 - A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O pagamento a que se refere o artigo 10 desta Lei, tem por objetivo auxiliar na cobertura de despesas com a guarda provisória da criança e do adolescente.



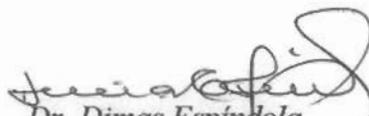
Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário.

São Bonifácio, 30 de junho de 2000.


Dr. Dimas Espíndola
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura
Municipal, na data supra.


Luis Koling
Secretário Geral